



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001457/2010-55
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.576 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminando as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Tiago Guerra Machado, Carlos Alberto da Silva Esteves e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, nos termos do relatório da decisão recorrida, que abaixo se transcreve:

*Trata-se de impugnação de **lançamento** (e-fls. 558 a 584) apresentada em 29 de novembro de 2010 contra auto de infração de IPI (e-fls. 529 a 538), relativo aos períodos de janeiro a setembro e dezembro de 2006 e lavrado em 1º de novembro de 2010.*

Segundo o relatório que acompanhou o auto de infração (e-fls. 525 a 528), foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Foram identificadas operações de exportações indiretas (para empresas comerciais-exportadoras);

- Nesses casos, a legislação permite a saída com suspensão do IPI (Ripi/2002, art. 42, V, "a", § 1º), desde que seja efetuada diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

- No caso concreto, a empresa comercializou granito, produto identificado apenas pelo nome comercial, dando saída ao produto diretamente para o estabelecimento adquirente, de empresa coligada, que futuramente veio a incorporá-la;

- Foram apresentados (mas não para todas as notas fiscais) apenas memorandos de exportação, documentos previstos no Convênio ICMS n. 107, de 2001, para comprovar a exportação efetiva das mercadorias, não havendo previsão, na legislação do IPI, deste tipo de documento;

- "Segundo o inciso VII do art. 25 do RIPI/2002 a empresa comercial exportadora será obrigada ao pagamento do imposto como contribuinte em relação ao imposto que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com fim específico de exportação nas hipóteses em que não houver a exportação nos termos do disposto nas alíneas desse mesmo artigo."

- Ademais, adquirente não cumpriu, em vários casos, o prazo de 180 dias para exportação (fls. 518 a 521);

- "A partir de tudo o que acima foi exposto, verificamos que as supostas vendas feitas As empresas comerciais exportadoras não se revestiam das formalidades normativas para poderem usufruir da saída com suspensão de IPI que autoriza o art. 42, V. "a", o que nos levou a lavratura deste auto de infração para cobrança dos valores não lançados nestas vendas."

Em sua impugnação, a Interessada alegou o seguinte:

- *Que a impugnação foi tempestiva;*
- *Que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa;*
- *Que teria havido “gritantes irregularidades” nas prorrogações, que teriam ocorrido sem a emissão de MPF complementares, devidamente assinados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e com ciência ao contribuinte;*
- *Que teria havido “gritante” erro na interpretação das disposições legais a respeito da matéria do auto de infração;*
- *Que a disposição legal dada como infringida direita respeito somente aos casos “em que a empresa industrial procede A exportação por meio de uma empresa comercial exportadora que não processe o despacho aduaneiro de exportação, o que não reflete o caso em tela”;*
- *Que se aplicaria ao caso o disposto no art. 42, V, “c”, do Ripi/2002, pois o despacho aduaneiro de exportação ocorreria no próprio estabelecimento da empresa adquirente;*
- *Que tal procedimento teria respaldo na IN SRF n. 28, de 27 de abril de 1994, arts. 10 e 11, III.*

Acrescentou que seriam indubitáveis as exportações realizadas e que a premissa adotada pela Fiscalização, de que o não envio direto das mercadorias a exportação ou a recinto alfandegado implicaria o não atendimento da legislação, seria ultrapassada. Ademais, tal entendimento não atenderia “em nada a finalidade de todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, vai de encontro frontal e colidente com princípios e normas de mais alta hierarquia, como, por exemplo, aquelas advindas de nossa Constituição Federal.”

Citou ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegal a IN SRF n. 03, de 2005, art. 245, § 2º. Na seqüência, tratou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citando opinião da doutrina.

Por fim, contestou a multa de ofício aplicada, alegando que se aplicaria ao caso a multa do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430, de 1996, à vista do disposto no art. 39, § 5º, “b”, da Lei n. 9.532, de 1997. Além disso, citou decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram da multa de ofício e requereu o direito de produzir provas”.

2. Em 26/11/2013, a 08ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-46984**, situado às fls. 633 a 642, de relatoria do Auditor-Fiscal José Antonio Francisco, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

MULTA. CONFISCO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPOSSIBILIDADE.

Descabe apreciação de matéria constitucional, no âmbito do processo administrativo fiscal, com o escopo de afastar lei em vigor.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. FALTA DE CIÊNCIA. DESNECESSIDADE.

As eventuais irregularidades na emissão de MPF não implicam nulidade da ação fiscal, à vista de se tratar de procedimento de controle interno da Receita Federal. As prorrogações de MPF dispensam ciência pessoal ou postal do contribuinte, bastante, para serem regulares, ficarem à disposição para consulta no sítio da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

SAÍDA SUSPENSÃO DO IMPOSTO. “FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”.

Não se considera venda com “fim específico de exportação” a que seja efetuada a empresa comercial exportadora, sem a remessa direta à exportação ou à depósito alfandegado. O despacho de exportação realizado no estabelecimento da empresa exportadora, por depender de autorização da Receita Federal (fato futuro e incerto), não é compatível com a venda com o “fim específico de exportação”.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI N. 9.532, DE 1997. IMPOSSIBILIDADE.

A multa prevista no art. 39, §5º, “b”, da Lei n. 9.532, de 1997, somente se aplica ao exportador, relativamente à saída com suspensão, quando a exportação não tenha ocorrido no prazo legal. A hipótese de saída com suspensão irregular implica responsabilidade da empresa vendedora, com aplicação da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte foi intimada via postal em 16/05/2014 em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 647 e, em 13/06/2014, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 649 a 659, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto (vencido)

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

6. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

7. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

8. Aprecia-se, em primeiro lugar, antes da análise da *vexata quæstio*, a alegação **preliminar** da recorrente no sentido de que teria se configurado, no presente caso, cerceamento de defesa decorrente da ausência de prorrogação do mandado de procedimento fiscal, atual termo de início de ação fiscal.

9. Impende ressaltar que a função do termo em apreço é informar o sujeito passivo sobre a existência de um mandado de procedimento fiscal (MPF) que, na verdade, é o marco do início de um procedimento fiscalizatório, em conformidade com o Decreto nº 3.724/2001. Observe-se, ademais, que, a partir da edição do Decreto nº 8.303/2014, passou-se a exigir a expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), regulado pela Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, salvo nos casos reputados urgentes, *i.e.*, aqueles casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova. Tanto o antigo MPF ou o atual TDPF não são exigidos, ainda, nos casos de procedimento: **(i)** realizado no curso do despacho aduaneiro, **(ii)** interno, de revisão aduaneira, **(ii)** de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva, e **(iii)** relativo ao tratamento automático das declarações (as chamadas "malhas fiscais").

Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014 - Art. 4º *Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.*

§ 1º *A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva e baseada em parâmetros técnicos definidos pela Sufis ou pela Suari e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.*

§ 2º *O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais.*

§ 3º *O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

§ 4º ***A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.***

§ 5º *O disposto neste artigo não se aplica aos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 6º.*

§ 6º *É dispensada a atividade de seleção e preparo da ação fiscal na hipótese de procedimento fiscal para análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.*

10. Cabe investigar, assim, quais os efeitos da ausência de intimação da contribuinte fiscalizada do MPF (atual TDPF), destacando-se, em primeiro lugar, a persistência da condição de espontaneidade, não se caracterizando, para todos os fins, a hipótese do parágrafo único do art. 138: como condição subjetiva do sujeito passivo, apenas restará configurado o "(...) início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização" com a efetiva intimação. Até este marco, facultava-se à contribuinte se valer da integralidade dos efeitos da denúncia espontânea. Em segundo lugar, a intimação contribui como elemento de concretização do primado da transparência das ações do Estado contra o particular, devendo a sua relação ser pautada antes pelo diálogo e pela lealdade do que pelo poder de império: contrapõe-se a ideia de que nada impede o lançamento *ex officio* com o senso de colaboração que vem se formando na jurisprudência administrativa.¹ Cabe, neste sentido, uma análise detida da Súmula CARF nº 46, que não se apresenta como de aplicação automática:

¹ Acórdão CARF nº 3401-003.437, proferido em sessão de 28/03/2017, de relatoria do Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida: "*VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Em busca da verdade material, composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração do particular, a produção da prova deve ser carregada à parte que apresente melhores condições de produzir. Incumbe ao acusado, o ônus da prova, quanto à alegada existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na acusação fiscal*". E Acórdão CSRF nº 9303-004.675, proferido em 16/02/2017, de relatoria da Conselheira Erika Costa Camargos Autran: "*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO- VERDADE MATERIAL. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas*".

*Súmula CARF nº 46 - O lançamento de ofício **pode** ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

11. O texto, como se percebe, não estabelece uma relação mecânica de implicação no sentido de que lançamento de ofício sem intimação da contribuinte será, necessariamente, válido. Não por outro motivo, as decisões mais recentes sobre a matéria têm registrado a cautela necessária: *desde que* a falta de ciência (termo inicial) não tenha acarretado qualquer prejuízo à defesa e ao contraditório, o que fulminaria o auto de infração lançado à revelia de nulidade, como *e.g.*, é possível se observar da leitura dos votos do Acórdão CSRF nº 9303-003.876, proferido em sessão de 19/05/2016, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, e do Acórdão CSRF nº 9101-002.132, proferido em sessão de 26/02/2015, de relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias, cuja ementa abaixo se transcreve:

*"Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, **quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte**. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF" - (seleção e grifos nossos)*

12. A atual jurisprudência deste Conselho, como se pode perceber, entende que a falta de prorrogação do então MPF não inquina de nulidade, de plano, o trabalho de fiscalização e, logo, o próprio auto de infração, sobretudo porque não há de se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. No entanto, ao nos voltarmos especificamente ao caso da ausência de termo inicial, necessário se assentir com o fato de que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, ao tratar da aplicação de acréscimos de procedimento espontâneo, apresenta uma inflexão sobre o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Inicial, cujos efeitos, na prática, são diferidos para o 20º dia subsequente à data do recebimento do termo de início:

Lei nº 9.430/1996 - Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

13. Assim, o fato de o sujeito passivo ser intimado da existência de um procedimento fiscal contra seu estabelecimento apenas no momento da lavratura do auto de infração **inviabiliza, de maneira absoluta, o exercício do legítimo direito previsto no art. 47 ora transcrito, cerceando-o**. Contudo, necessário se ponderar que não se trata aqui de prejuízo à defesa ou ao contraditório, de modo a não se vislumbrar, portanto, a preterição do direito de defesa inserta no inciso II do art. 59 do Decreto-Lei nº 70.235/1972: em outras palavras, trata-se, sim, de um cerceamento de direito, mas não do direito de defesa. Assim, a ausência do termo de início em nada macula, *ab initio*, o auto de infração: diferente seria, por outro lado, a falta do próprio MPF, atual TDPF, pois, neste caso, os atos e termos teriam sido lavrados por pessoa incompetente, deslocando a fundamentação da agora explícita nulidade ao inciso I do art. 59 do Regulamento do Processo Administrativo Federal.

14. Cabe, no entanto, observar que a ausência do termo inicial, mesmo no caso da lavratura de autos de infração eletrônicos, causa insegurança jurídica ao sujeito passivo, sendo o caso de se rever o grau de tolerância com que a jurisprudência administrativa

tem tratado tal matéria. Recorde-se, neste sentido, que muitas são as funções do termo, como se denota da leitura do art. 5º da Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014:

Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014 - Art. 5º O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF conterá:

I – a numeração de identificação e controle;

II – os dados identificadores do sujeito passivo;

III – a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV – o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V – o nome e a matrícula do(s) Auditor(es)-Fiscal(ais) da Receita Federal do Brasil responsável(is) pelo procedimento fiscal;

VI – o número do telefone e endereço funcional para contato; e

VII – o nome e a matrícula do responsável pela expedição do TDPF.

§ 1º No caso do Procedimento de Fiscalização, o TDPF indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado e o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo alcançar os fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal.

§ 2º O tributo e o período de que trata o § 1º poderão ser ampliados por alteração, a ser registrada no TDPF e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no TDPF quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período em exame ou deles seja decorrente.

§ 4º No procedimento fiscal de diligência, o TDPF indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas.

§ 5º No procedimento fiscal instaurado conforme art. 6º, o TDPF indicará a data do início do procedimento fiscal.

§ 6º Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o TDPF deverá identificar a obrigação e o período a que se refere, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

15. Observe-se que uma das múltiplas funções do termo inicial é justamente se facultar ao investigado a confirmação da autenticidade do procedimento fiscal, bem como cientificá-lo, ainda que de maneira resumida, sobre quais verificações serão realizadas, em consonância com o preceptivo normativo do § 4º do art. 5º da Portaria RFB nº

1.687, de 17/09/2014. Em igual sentido, ocluir do jurisdicionado a ciência sobre informações como qual tributo e referente a qual período de apuração se investiga é vedar acesso ao próprio Estado sobre informações que poderiam ser espontaneamente fornecidas pelo particular, e que potencialmente contribuiriam para uma maior precisão do lançamento, prática que caminharia no sentido de se evitar tanto quanto possível a formação de litígios desnecessários que, conseqüentemente, afluirão ao contencioso, tanto administrativo como judicial. No limite, a reiterada e excessiva condescendência deste Conselho com o desrespeito a prazos e procedimentos **expressamente** previstos na legislação redundam, no limite, para a Administração, em legitimação e institucionalização de tal prática e, para os administrados, em verdadeira deriva normativa, atirados à mercê do arbítrio da autoridade fiscal que pode ou não comunicá-los a respeito do início de uma fiscalização. Ademais, antes mesmo de direito de defesa, cabe se falar em um dever da Administração de ouvir o administrado, conforme recorda Heleno Taveira Torres em artigo a respeito da intimação eletrônica:

*"O direito de ser ouvido é universal e não se presta apenas a uma simples dialética, como se fora um dever de prévia consulta aos administrados pela administração. A esta caberá sempre o **dever de ouvir o administrado**. O direito de ser ouvido tem fundamento na necessária **transparência** dos fatos que estejam sendo alegados e que guardem relação com aquele administrado.*

Ao respeitar o direito do contribuinte de ser ouvido, estará não apenas dando observância a preceito constitucional, garantia fundamental, como também, ao fim e ao cabo, ao seu próprio dever de eficiência, ao trazer para o processo inquisitório ainda mais informações suficientes ao seu próprio convencimento quanto à matéria tributável.

O direito à defesa é a resposta da democracia contra os arbítrios do Estado, o que reclama efetividade plena, como norma constitucional a ser concretizada em todos os casos. Não basta "abrir prazo" ou dar direito de manifestação ao acusado para que se diga satisfeito o direito à ampla defesa. Todas as suas provas devem ser consideradas e qualquer glosa ou prejuízo devem ser amplamente motivados"² - (seleção e grifos nossos).

16. De fato, pouca atenção tem sido ofertada a tais atos administrativos por parte da doutrina especializada, em especial o termo inicial do procedimento fiscalizatório como também a expressa prorrogação do TDPF, que não podem ser compreendidos apenas como instrumentos internos de controle da atividade fiscal, e muito menos como os chamados "atos de mero expediente" dispensáveis pelo servidor público a seu talante, mas, antes, como veros corolários dos ideários de legalidade, publicidade e moralidade, não sendo, de todo modo, recomendável alhear o jurisdicionado de investigação contra si instaurada, como se parte adversa fosse. Neste sentido, o substancioso escólio de Henrique Mello, em um dos poucos trabalhos acadêmicos que se debruçaram com a devida profundidade sobre a matéria:

"A instituição, no crepúsculo dos anos 90, da figura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) criou um importante requisito de validade para as fiscalizações federais em matéria tributária no Brasil, situação, esta, que não se alterou mesmo após a transformação da mencionada

² TORRES, Heleno Taveira. "Notificação eletrônica deve obedecer garantias dos contribuintes". In: Revista **Consultor Jurídico**, 26 de julho de 2017, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/consultor-tributario-notificacao-eletronica-obedecer-garantias-contribuintes>>, último acesso em 27 de julho de 2017.

figura no denominado 'Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)'.

Em razão da importância desses instrumentos, faz-se necessária a produção de estudos a eles relacionados em coerência com o sistema normativo nacional, que dá prevalência aos ditames constitucionais como uma forma de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, incluída, nessa categoria, a figura dos contribuintes.

(...) o Código Tributário Nacional, em seus arts. 194 e 196, determina a regulação, pela legislação tributária, da competência e dos poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização de sua aplicação, bem como prescreve que a autoridade administrativa que realizar diligências fiscais deverá lavrar os termos necessários a fim de documentar o início do procedimento, que deverá ter prazo máximo para conclusão, sempre com ciência dada ao contribuinte sujeito à investigação.

(...) O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), definido pela legislação pertinente como "ordem específica para execução de trabalhos fiscais", caracterizava-se como um ato administrativo de outorga de autorização específica para o início de procedimento de fiscalização relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, garantindo validade aos atos praticados durante a investigação fiscal, determinando quem seria fiscalizado, qual autoridade o fiscalizaria, o que seria analisado, qual período seria verificado e por quanto tempo seria realizada a fiscalização. O mesmo se dá com o atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), instituído através da Portaria RFB 1.687/2014, já que, assim como o MPF, se sujeita às exigências contidas no Dec. 3.724/2001, afigurando-se como verdadeiro requisito necessário e indispensável ao início e continuidade das fiscalizações em âmbito federal (...) por óbvio, não é o próprio auditor-fiscal responsável pela execução do 'TDPF quem pode alterá-lo, inclusive em relação às prorrogações de prazo, cabendo essa função ao responsável pela sua expedição.

Verifica-se, portanto, que, apesar de ser possível a prorrogação dos TDPF e, por via de consequência, dos prazos para conclusão dos procedimentos fiscais, tal prorrogação deve se dar de acordo com os requisitos impostos pela legislação que regulamenta o ato administrativo aqui analisado, a fim de garantir a já mencionada transparência exigida constitucionalmente para as investigações em matéria tributária.

A alteração decorrente de prorrogação de prazo somente pode ser realizada pela autoridade emitente do TDPF, que deverá assinar digitalmente a alteração e dar ciência da mesma ao contribuinte fiscalizado através de disponibilização do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal alterado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

(...) Nesse sentido, duas feições da segurança jurídica fundamentam o direito do contribuinte de poder verificar se foi efetivamente a autoridade emitente do TDPF quem prorrogou o prazo da fiscalização. A primeira, que decorre da própria previsão na portaria regulamentadora do TDPF de que somente a autoridade emitente irá

prorrogar o prazo do procedimento fiscal. Em razão dessa previsão, surge para o contribuinte uma expectativa de confiança legítima no cumprimento dos termos da portaria, fazendo com que, por força dessa feição da segurança jurídica, possa verificar quem efetivamente prorrogou o TDPF. A segunda, que é a garantia de concretização dos princípios constitucionais já mencionados no início deste trabalho, fazendo com que a necessidade de transparência nas fiscalizações, decorrente da interpretação dos dispositivos que impõem a observância da legalidade, da publicidade, da moralidade e do devido processo legal aos atos da administração pública, não permita que o contribuinte fiscalizado tenha incertezas sobre quem prorrogou o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

Ocorre que a forma como hoje são realizadas as alterações relativas a prorrogações de prazos dos TDPF não permite identificar, de maneira segura, se foi ou não a autoridade que emitiu o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal quem realmente determinou sua prorrogação.

Conforme dispõe a legislação de regência supratranscrita, as formas de alteração dos TDPF estão vinculadas ao modelo constante de um dos anexos da portaria regulamentadora.

(...) o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), como dito, é ato administrativo indispensável à validade das fiscalizações de tributos federais. Por isso, as fiscalizações que tenham o respectivo TDPF prorrogado com base na legislação tributária atual apresentam vícios que terminam por causar a nulidade do procedimento fiscal e das respectivas conclusões, no caso de eventualmente serem lavrados autos de infração, se as informações foram obtidas durante o período prorrogado.

Sendo exigência constitucional que as autoridades administrativas, durante procedimentos fiscais em matéria tributária, ajam de acordo com a moralidade, dando cumprimento aos ditames legais relacionados à sua atuação, com publicidade de seus atos a fim de permitir o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa por parte dos contribuintes, fazendo cumprir, dessa forma, a necessidade de transparência das fiscalizações, bem como, sendo exigência da legislação tributária que somente a autoridade emitente do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal possa prorrogar seu prazo de validade, oferecer ao contribuinte fiscalizado todas as oportunidades de identificar se, efetivamente, foi a autoridade competente quem realizou o ato administrativo de prorrogação da fiscalização é uma medida de segurança jurídica.

A fim de afastar o problema identificado e aqui apresentado, cabe ao Poder Executivo Federal alterar a portaria que regulamenta o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal. Basta, para tanto, fazer com que a assinatura constante do documento alterado do TDPF se refira expressamente também às prorrogações de prazo. Enquanto não se modificar a forma como as prorrogações de prazos de TDPF são feitas, as fiscalizações prorrogadas em âmbito federal serão inválidas,

*com os reflexos jurídicos negativos, do ponto de vista do ente tributante, daí decorrentes*³ - (seleção e grifos nossos).

17. Em igual sentido, de se reconhecer vício de procedimento que acoberta o auto de infração com o manto da nulidade, trecho de artigo de Marcos Vinícius Neder:

"Em muitos casos, as Autoridades Fiscais não cumprem o que determina a legislação e ampliam por conta própria a investigação para tributos e períodos não originalmente previstos no MPF, desrespeitando também prazos e procedimentos. Isso tem causado muita insegurança jurídica para os contribuintes fiscalizados.

Não há, portanto, qualquer efetividade nessa regra de proteção em razão da absoluta falta de sanção (...).A novidade importante é que o Poder Judiciário vem entendendo essa matéria de forma distinta do CARF (...). Vê-se, portanto, que os julgados sustentam haver vício insanável no procedimento fiscal instaurado em desacordo com as regras da portaria regulamentadora do MPF, entendendo que, no caso concreto, o procedimento fiscal foi conduzido por auditor fiscal desautorizado. Ou seja, declarou a nulidade no lançamento por considerar o auditor como incompetente para lavrar o lançamento fiscal nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, a partir da ciência do MPF, os contribuintes passam a ter o direito de que o procedimento fiscal seja efetivamente obedecido no curso dos trabalhos de fiscalização. É, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.

*Assim, irregularidade no MPF configura-se vício de procedimento que pode acarretar a invalidade do lançamento*⁴ - (seleção e grifos nossos).

18. Observe-se, ademais, que a jurisprudência do Poder Judiciário, já sensível a tais argumentos apontados por Heleno Torres, Henrique Mello e Marcos Vinícius Neder, tem revisto a posição sumulada deste Conselho, em especial no caso de falta de prorrogação de MPF/TDPF no sentido do reconhecimento da existência de vício insanável nestes casos, a exemplo do seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 000330848.2011.4013507, publicado em 22/05/2015, cujo trecho pertinente da ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DO AUDITOR FISCAL ORIGINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA SRF Nº 3.007/2001.

³ MELLO, Henrique. "Segurança jurídica e termos de distribuição de procedimento fiscal (TDPF): nulidade na forma como são prorrogados prazos nas fiscalizações federais". In: Revista de Direito Tributário Contemporâneo - Ano 2. São Paulo: Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, setembro/outubro de 2016, pp. 87 a 102.

⁴ NEDER, Marcos Vinícius. "Nulidade do lançamento por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal - Judiciário e Carf têm discordado sobre invalidade da fiscalização". Brasília: Jota Jornalismo, 26/08/2015, disponível em <<https://jota.info/artigos/nulidade-do-lancamento-por-irregularidades-no-mandado-de-procedimento-fiscal-26082015>>, último acesso em 20/06/2017.

1. Na hipótese vertente, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF tem por data inicial o dia 26/02/2009 e deveria ter sido concluído no prazo de sessenta dias, conforme determinava a Portaria SRF nº 3.007/2001 (art. 12) e determina atualmente a Portaria RFB nº 1.687/2014 (art. 11), pois se cuida de Procedimento Fiscal de Diligência (coleta de informações). Assim, o prazo de validade do MPF se encerrou no dia 27/04/2009.

(...) 3. Ora, em 30/06/2009 o prazo de validade do MPF já estava extinto, como visto acima, e a Fazenda Nacional, por sua vez, nem sequer informa o dia em que houve a efetiva prorrogação do ato fiscalizatório. Na verdade, cabia à Fazenda Nacional demonstrar a data em que houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

(...) 6. Entretanto, a Fazenda Nacional nem sequer alude à existência daquele registro eletrônico para demonstrar a regular prorrogação do MPF com a manutenção do auditor fiscal originário. **Houve, portanto, violação** ao art. 16, parágrafo único, da extinta Portaria SRF nº 3.007/2001.

19. No presente caso, de fato não se vislumbra a configuração de prejuízo em concreto à defesa do sujeito passivo autuado decorrente da falta de prorrogação do mandado de fiscalização. No entanto, parece-nos oportuno o registro das considerações acima como uma reflexão necessária sobre os compromissos da Administração com o esmerado cumprimento da legislação tributária, sobretudo diante daquelas hipóteses em que a sua infração não corresponda a qualquer sanção específica.

20. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela contribuinte e voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

21. Quanto ao mérito, transcreve-se, abaixo, o seguinte trecho do acórdão recorrido, por pertinente:

Conforme a própria Impugnante mencionou, o art. 42, V, “a” e § 1º, do RIPI/2002 estabeleceu o seguinte:

Art. 42. Poderio sair com suspensão do imposto:

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso 1);

1º No caso da alínea “a” do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

No entanto, alegou a Interessada que tal disposição somente se aplicaria aos casos em que a empresa exportadora não processasse o

despacho para exportação em suas dependências. Nesse contexto, a empresa Granito Zucchi Ltda. realizaria o despacho em seu próprio estabelecimento, aplicando-se o disposto na alínea "V", a", do caput do artigo acima mencionado.

Pela alegação da Interessada, a suspensão teria previsão em lei, uma vez que a saída seria dada para o local (estabelecimento da comercial-exportadora) em que se processaria o despacho aduaneiro de exportação.

Entretanto, a mesma Instrução Normativa SRF n. 28, de 1994, estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Quando o despacho de exportação for realizado nos locais indicados nos incisos II e III do artigo anterior, a mercadoria desembarçada seguirá até a unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída do País, ou o local onde ocorrerá transbordo ou baldeação, em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, na forma dos arts. 32 a 34, observado o disposto no art.

I - a mercadoria já desembarçada em zona primária deva ser removida para outro local de embarque, ocasião em que deverá ser indicada no Sistema, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável, a unidade da SRF que jurisdiciona o local de embarque.

II - as atividades de despacho e de embarque ocorrerem em áreas ou recintos alfandegados distintos e que, embora jurisdicionados à mesma unidade da SRF, justifiquem esse controle, a critério da autoridade aduaneira local.

Art. 13. A realização do despacho em local não alfandegado de zona secundária fica condicionada, cumulativamente, a que:

I - no local indicado exista terminal de computador ligado ao SISCOMEX;

II - a solicitação do exportador seja feita com antecedência mínima de 48 horas da data pretendida para a realização do despacho; e III - o pedido seja deferido pela autoridade competente da unidade da SRF jurisdicionante do local de realização do despacho.

§ 1º A decisão a que se refere o inciso III deverá ser registrada, no SISCOMEX, para ciência do interessado, com antecedência mínima de doze horas do horário indicado para a realização do despacho, designando o AFTN responsável.

§ 2º Nos casos em que o despacho for realizado em depósito não alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de saída da carga do País, o chefe dessa unidade poderá fixar prazo diferente para a apresentação do pedido a que se refere o inciso II deste artigo ou, ainda, dispensar a exigência estabelecida no art. 12.

Portanto, trata-se de exportação do próprio exportador, que depende de várias condições (fatos futuros incertos), antes de ser processada.

Dessa forma, não se consegue conceber como o produto poderia sair do estabelecimento da Impugnante, com o “fim específico de exportação”, se somente quando o produto estivesse no estabelecimento do adquirente poderia ser requerida a autorização da operação de exportação.

Isso pelo fato de que está claro nas disposições legais que o exportador é que deve tomar as providências para autorização do despacho em seu estabelecimento.

Nesse caso, teria que a própria Impugnante requerer a autorização e tomar as demais providências especificadas no citado art. 13.

Obviamente, ou a exportação é direta e efetuada pelo próprio estabelecimento ou é indireta e efetuada por comercial exportadora.

A exportação direta é que pode ocorrer nos termos do art. 39, II, da Lei n. 9.532, de 1997, matriz legal do art. 42 do RIPI/2002. No caso dos autos, não se trata desta hipótese e, sim, da do inciso I do referido art. 39.

Portanto, é elementar que as disposições dos parágrafos do artigo aplicam-se ao caso, não sendo possível ocorrer a exportação regularmente por meio de despacho aduaneiro realizado no próprio estabelecimento da comercial exportadora.

Em relação à imunidade, esclareça-se que a exportação efetivamente acontece quando a empresa comercial exportadora a efetua. É essa a operação realizada com imunidade.

A legislação permite, para a venda com o fim específico de exportação, a suspensão do imposto, por pressupor que, nesses casos, haverá a exportação e o IPI devido na operação será zero.

Caso não houvesse a previsão de suspensão, a venda para a empresa exportadora ocorreria com a incidência normal do IPI e a empresa exportadora poderia manter o crédito da aquisição, passando a ter direito ao ressarcimento.

Entretanto, para que a suspensão incida, deve haver um procedimento específico, que é o previsto no § 1º citado, para que se tenha certeza de que a mercadoria vendida não possa sofrer qualquer tipo de desvio de destinação no mercado interno. Por isso tem que ser encaminhada diretamente a exportação ou a depósito alfandegado.

Na hipótese sugerida pela Interessada, as mercadorias teriam que sair de seu estabelecimento sem a autorização para realizar o despacho de exportação no estabelecimento do adquirente. Esse fato é completamente incompatível com o “fim específico de exportação”, que não poderia ficar subordinado a um fato futuro ou incerto.

Na realidade, as alegações da Impugnante dão conta de um procedimento que não se subsume às disposições que permitem a saída com suspensão do imposto, pois é uma venda que não se enquadra no “fim específico de exportação” para que a empresa exportadora realize as exportações como se se tratasse de produtos de sua exportação e não da Interessada.

Esclareça-se, novamente, que “específico de exportação” é um conceito legal, ou seja, previsto em lei e, assim, somente é verificado nos casos expressamente descritos na norma.

Outras saídas para exportação que não se enquadrem nos termos da lei não se sujeitam à suspensão e, nesse caso, o exportador irá aproveitar-se do direito de crédito.

Nesse contexto, de nada adiantaria à Impugnante demonstrar - o que, de fato, parece até ser impossível - que o procedimento ocorreu como alegado" - (seleção e grifos nossos).

22. Constatou-se, portanto, que a contribuinte descumpriu o disposto no art. 42, inc. V, alínea "a", § 1º, do Decreto nº 4.544/02 RIPI/ 2002, bem como no art. 39, inc. I, § 2º, da Lei nº 9.532/97, que determinam que a **remessa direta dos produtos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado**, é condição necessária para a fruição da suspensão do IPI na saída dos produtos do estabelecimento industrial.

23. Nesse contexto, para avaliar se as operações de vendas efetuadas pelo “produtor/vendedor”, ora recorrente, estão ou não cobertas pela suspensão do IPI, há de se proceder ao exame das normas relativas às operações de comércio exterior, que regulamentam as **empresas comerciais exportadoras (ECE)**, bem como as suas aquisições de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação e, neste sentido, há de se esclarecer que a política fiscal sob exame não guarda correspondência com a imunidade de incidência de contribuições prevista no inciso I, § 2º, do art. 149, da Constituição de 1988, para as operações de exportação. Trata-se, na verdade, da suspensão de IPI para as operações de vendas realizadas pelo produtor/vendedor às empresas comerciais exportadoras, quando os produtos sejam adquiridos com o fim específico de exportação, nos termos da lei.

24. Observe-se, assim, que não existe autorização na legislação tributária ou aduaneira para a remessa de mercadorias, com suspensão de impostos, à qualquer outro local, indicado por empresa comercial exportadora, sem as características legais de local para embarque de exportação ou de recinto alfandegado, não eximindo-se o remetente de responsabilidade, pelo desconhecimento da legislação ou a certeza putativa de que os locais atendiam as exigências legais. Desta feita, a suspensão do IPI está condicionada à **remessa direta dos produtos vendidos ao embarque de exportação ou à recinto alfandegado**, tratando-se o envio de **responsabilidade do produtor/vendedor remetente**, individualizada e independente da **responsabilidade da comercial exportadora adquirente** em comprovar o **embarque para o exterior** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da nota fiscal pelo vendedor, conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 10.833/2003, condições legais

voltadas a dificultar eventuais desvios na destinação dos produtos, bem como comercializados indevidamente no mercado interno, bem como prover informações aos controles fiscais e aduaneiros de benefícios.

25. Logo, diante da inobservância das determinações e exigências legais e das condições para a suspensão do imposto, deve ser mantida a exigência do IPI não recolhido na saída dos produtos.

26. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto neste particular.

27. Por fim, a multa prevista na alínea “b” do §5º do art. 39 da Lei nº 9.532/1997, somente se aplica ao exportador, relativamente à saída com suspensão, quando a exportação não tenha ocorrido no prazo legal e a hipótese de saída com suspensão irregular implica responsabilidade da empresa vendedora, com aplicação da multa de ofício, nos termos da decisão *a quo*, cujo trecho pertinente abaixo se transcreve:

"Em relação à multa, não se aplica ao caso o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430, de 1996, uma vez que se refere às hipóteses de tributos declarados em DCTF e não pagos no vencimento.

Não se aplica também ao caso dos autos o disposto no art. 39, § 3º, da Lei n. 9.532, de 1997, pois se refere à hipótese em que a empresa comercial exportadora tenha recebido as mercadorias e não as exportado no prazo de 180 dias, as tenha vendido no mercado ou tenham elas sido perdidas.

Pressupõe o dispositivo que a empresa industrial tenha remetido à comercial exportadora regularmente as mercadorias, conforme previsto na lei, e que a empresa exportadora não as tenha exportado, ficando responsável pelo pagamento do imposto devido na saída do estabelecimento industrial, com incidência de multa e juros de mora.

Vale dizer, a suspensão seria regular, mas somente a condição (exportação) não se implementou, produzindo efeitos ex-tunc.

No caso dos autos, o estabelecimento industrial deu saída sem o “fim específico de exportação”, e, portanto, com suspensão irregular.

Á vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação de lançamento" - (seleção e grifos nossos).

28. Quanto às demais questões versadas pela contribuinte, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

29. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Voto (vencedor)

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado

Expresso no presente voto minhas divergências em relação ao posicionamento externado pelo relator, e que acabaram gozando de acolhida por outros três integrantes do colegiado.

Não tenho aparas em relação às considerações do relator no que se refere a questões preliminares, residindo a diferença apenas na apreciação de mérito, mais especificamente no entendimento sobre estar o processo maduro ou não para julgamento.

Em meu entender, as alegações de defesa suscitam dúvidas que demandam maiores esclarecimentos, antes da apreciação de mérito.

Recordei, na ocasião do julgamento, a existência de precedente, no qual revelei, ainda que tendo sido vencido, posicionamento no sentido de que a efetiva comprovação das exportações mitigaria a incidência do IPI (Acórdão 3403-001.833), em determinadas situações, obedecidas as peculiaridades do caso concreto.

No entanto, no presente processo, embora haja documentação apontando que foram efetivamente exportadas as mercadorias em análise na autuação (o que o distancia de outro precedente do colegiado, no qual restavam ausentes tais apontamentos - Acórdão 3401-004.412), não se consegue, conclusivamente, atestar que cada mercadoria tenha sido objeto de exportação, e qual o tempo decorrido entre a emissão da nota fiscal e a eventual exportação.

Como tal informação resulta de simples cotejo entre os dados das notas fiscais e dos despachos de exportação, registrados no SISCOMEX, é perfeitamente possível à autoridade preparadora municiar este colegiado de instrumentos que aperfeiçoem o julgamento, permitindo a exata compreensão do ocorrido no mundo fático, para uma adequada aplicação do ordenamento jurídico referente à matéria.

Assim, entendo cabível, no caso, diante da dúvida do julgador, a **conversão em diligência, para que a unidade preparadora da RFB verifique, individualizada e conclusivamente, se as mercadorias objeto da autuação foram efetivamente exportadas, discriminado as datas de exportação e de emissão das notas fiscais correspondentes.**

Detalhando-se a demanda, solicita-se, especificamente, à unidade preparadora da RFB, que elabore relatório circunstanciado e conclusivo contendo planilha, por

Processo nº 15586.001457/2010-55
Resolução nº **3401-001.576**

S3-C4T1
Fl. 2.099

mercadoria/remessa, com as datas de emissão da nota fiscal respectiva, de registro do despacho de exportação, de desembaraço e de averbação de embarque, indicando, em cada caso, o recinto de realização do despacho, e agregando as considerações, os documentos, e os dados que entender necessários e pertinentes.

Após a elaboração do relatório circunstanciado e conclusivo, deve ser cientificada a recorrente para que, desejando, manifeste-se em 30 dias, prazo após o qual os autos devem retornar a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan